

**REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA RESPONSÁVEIS DE CRIANÇAS
ATÍPICAS: ANÁLISE DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA NA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)**

Eloise dos Santos Zamoner¹
Nome e sobrenome do segundo autor²

RESUMO

O presente artigo analisa a ausência de previsão legal específica na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a redução de carga horária dos responsáveis por crianças atípicas. Essa falta de regulamentação impõe desafios significativos a esses trabalhadores, gerando sobrecarga e impactos negativos na qualidade de vida das famílias. A pesquisa incluiu uma comparação com legislações internacionais, análises jurisprudenciais e uma avaliação das propostas legislativas em andamento. Os resultados indicam a necessidade de uma adaptação da legislação trabalhista brasileira, com a implementação de políticas que assegurem o direito à redução de jornada sem prejuízo salarial, alinhando-se aos princípios da dignidade humana e proteção social. Conclui-se que a criação de um dispositivo específico na CLT é essencial para a justiça social e a promoção da inclusão de famílias com dependentes de cuidados especiais.

Palavras-chave: Redução de carga horária; CLT; crianças atípicas; inclusão social; dignidade

ABSTRACT

This article analyzes the lack of specific legal provisions in the Consolidation of Labor Laws (CLT) for reducing the work hours of caregivers responsible for atypical children. This lack of regulation imposes significant challenges on these workers, resulting in increased burdens and negative impacts on family quality of life. The research included a comparison with international legislation, judicial analysis, and an evaluation of ongoing legislative proposals. The findings indicate the need for an

¹Eloise dos Santos Zamoner do Curso de Bacharel em Direito, Faculdade UNIFAMA de Colíder/MT

adaptation of Brazilian labor laws, implementing policies that guarantee the right to reduced work hours without salary loss, in line with the principles of human dignity and social protection. It is concluded that the creation of a specific provision in the CLT is essential for social justice and promoting the inclusion of families with dependents requiring special care.

Keywords: Work hour reduction; CLT; atypical children; social inclusion; human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A questão da inclusão e apoio a famílias que cuidam de crianças atípicas, como aquela com deficiências físicas, mentais ou sensoriais, têm ganhado atenção crescente no contexto das políticas públicas. Apesar de avanços na legislação brasileira em prol das pessoas com deficiência, verifica-se uma lacuna significativa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que não contempla de forma específica a redução de carga horária para trabalhadores responsáveis pelo cuidado dessas crianças. Esse contexto leva muitos pais e responsáveis a enfrentar desafios para conciliar o trabalho com as necessidades especiais de seus filhos, o que compromete tanto a qualidade de vida familiar quanto o desenvolvimento da criança.

O objetivo deste estudo é analisar a ausência de previsão legal específica na CLT para a redução de carga horária de responsáveis por crianças atípicas, considerando as implicações dessa lacuna para a qualidade de vida e inclusão social dessas famílias.

Os Objetivos Específicos contemplam os seguintes temas: identificar as dificuldades enfrentadas por responsáveis de crianças atípicas no mercado de trabalho brasileiro; comparar a legislação trabalhista brasileira com normas internacionais e outras legislações que oferecem proteção aos responsáveis por pessoas com deficiência; examinar decisões judiciais e propostas legislativas que visam a implementação de políticas de redução de carga horária para responsáveis de crianças com necessidades especiais; avaliar o impacto social e econômico da falta de dispositivos legais específicos sobre as famílias e os trabalhadores envolvidos.

Este estudo se justifica pela relevância social do tema, uma vez que a ausência de regulamentação específica na CLT para a redução de jornada de trabalho compromete a inclusão de famílias com crianças atípicas no mercado de trabalho, gerando desigualdades e precarizando a vida desses cuidadores. Além disso, a pesquisa visa promover uma discussão fundamentada que possa subsidiar futuras políticas públicas e ajustes legislativos necessários para garantir a dignidade e bem-estar desses trabalhadores.

Como metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de literatura relacionada à legislação trabalhista, decisões judiciais e políticas públicas sobre a redução de carga horária para responsáveis de crianças atípicas. Estudos de casos judiciais relevantes serão examinados para identificar tendências e padrões que possam contribuir para um entendimento mais profundo sobre a necessidade de dispositivos legais específicos para essa situação.

Dessa forma, o artigo busca não apenas preencher uma lacuna na literatura jurídica, mas também fomentar uma reflexão sobre a inclusão social e os direitos dos trabalhadores responsáveis por crianças com deficiência.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo se apresenta a fundamentação teórica com base nos objetivos específicos traçados e integrando os princípios relevantes descritos no projeto de pesquisa.

Para melhor compreender os desafios entre a maternidade e cuidado de crianças atípicas e o mercado de trabalho para seus responsáveis, é necessário explorar o entendimento sobre os cuidados necessários e o tempo de trabalho, legislação laboral. Além disso, será analisado o ordenamento jurídico existente, incluindo a CLT, Leis Esparsas, decisões judiciais e princípios, pertinentes que tratam da redução da jornada de trabalho para mães de crianças atípicas.

2.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE – DEFINIÇÃO E CONCEITOS

As definições de criança e adolescente se encontra no ECA – Estatuto da Criança e Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 2º;

Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Nesse contexto, entende-se criança é da data de seu nascimento, até a véspera de completar 12 anos de idade, e adolescente é dos 12 até a véspera de completar 18 anos.

2.1.1 Crianças e adolescentes atípicos

O ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, não apresenta definições específicas para crianças e adolescentes atípicos, no entanto podemos retirar a as definições de doutrinadores e senso comum utilizado, com revista, médicos professores e demais membros da sociedade.

No entanto no ordenamento jurídico brasileiro especificamente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz a seguinte definição para pessoa com deficiência ou 'atípicas' em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sendo assim, crianças e adolescentes atípicos, são aqueles cujo desenvolvimento físico, motoro e intelectual, não ocorrem da mesma forma ou tempo de outras crianças da mesma idade. O desenvolvimento atípico é definido como “o desenvolvimento de crianças que apresentam atrasos e/ou prejuízos em relação às crianças com a mesma faixa etária” (Lepre, 2008, p. 28 *apud* Souza, p.6).

Reforçando a definição de crianças e adolescente atípicos, elas apresentam comportamentos e necessidade diferentes de outras crianças que necessitam de cuidados especiais e específicos para o seu desenvolvimento mais que as outras crianças de padrões reenterrados. “Crianças com desenvolvimento atípico são aquelas que têm algum comportamento fora dos padrões normais e que podem ter

origens diferenciadas como deficiência intelectual e transtornos na aprendizagem” (Abreu, 2006, apud Souza, p.6).

Nesse contexto, podemos juntar as definições ora apresentadas pelo ECA e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e sociedade, que crianças e adolescente atípicos, são crianças e adolescente que possuem desenvolvimento intelectual, físico, motor e sensorial, divergente de outras crianças com a mesma idade comumente observada, e possuem dificuldade e cuidados diferentes.

2.2 JORNADA DE TRABALHO DOS CUIDADORES E DIFICULDADES

As crianças atípicas, incluindo aquelas com deficiências físicas, psicológicas, sensoriais ou intelectuais, requerem cuidados especiais para promover seu desenvolvimento, físico, psicológico e social, sendo que a família é o alicerce para esse desenvolvimento.

A família é a base de tudo, é o vínculo eterno do amor e da compaixão, da amizade mais pura e do entregar-se sem cobranças, principalmente no que se refere à vivência e à troca do amor entre mães e filhos com deficiência, o que gera sentimentos e reações próprias, como superação e coragem, ao enfrentar as intempéries das situações vivenciadas de maneira diferente, haja vista que se a carência gera a competência, o sofrimento gera a capacitação (Guerra et al. 2015, p. 460 apud Oliveira, 2024, p. 5).

A falta de dispositivos legais específicos no ordenamento jurídico brasileiro relacionados à jornada de trabalho e benefícios em especial das mães ou responsáveis por crianças atípicas é uma grande lacuna que afeta diretamente a qualidade de vida das famílias. E o sistema jurídico brasileiro ainda carece de disposições específicas que atendam adequadamente às necessidades dessas famílias. Esse cenário constitucional serviu de norteador para a criação de leis destinadas à efetivação de todas as garantias que a referida carta reconheceu às pessoas com deficiência. (Campos, 2018, p. 13 apud Jucar, 2023, p. 4).

Embora existam algumas políticas públicas para pessoas com deficiência, estas políticas muitas vezes não são abrangentes ou específicas o suficiente para satisfazer as necessidades de cuidadores de crianças atípicas.

2.2.1 Dificuldades enfrentadas por responsáveis de crianças atípicas no mercado de trabalho

No Brasil, a ausência de políticas públicas e dispositivos legais que garantam a redução da carga horária para responsáveis por crianças atípicas é uma das principais dificuldades enfrentadas por essas famílias. Esse cenário conduz os responsáveis a uma jornada dupla e exaustiva, muitas vezes sem suporte financeiro ou emocional adequado, o que compromete a saúde e a qualidade de vida familiar. Segundo Serau Junior, Barbosa e Rodrigues (2017), a sobrecarga de trabalho imposta a esses responsáveis decorre da falta de mecanismos legais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para acomodar as necessidades desses trabalhadores, situação que só pode ser remediada, em alguns casos, pela intervenção judicial.

As famílias de crianças atípicas enfrentam desafios específicos na tentativa de equilibrar suas responsabilidades profissionais com a necessidade de cuidados constantes para o desenvolvimento de seus filhos. A ausência de políticas de apoio adequadas, especialmente na legislação trabalhista brasileira, amplia essas dificuldades, levando os responsáveis a jornadas exaustivas e sobrecarga emocional e física (Araujo et al., 2024).

Os princípios da dignidade humana e da igualdade sustentam a necessidade de mecanismos legais que amparem esses responsáveis. O princípio da dignidade humana, conforme descrito na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece que o respeito pela dignidade e igualdade deve permear todas as esferas sociais, incluindo o ambiente de trabalho (Modena, 2010).

De acordo com Sonda e Salomão (2020), é necessário considerar o princípio da dignidade humana, que preconiza o direito de todos a condições de vida dignas e respeitadas. A dignidade humana se relaciona diretamente com a inclusão social, já que o amparo a essas famílias possibilita não apenas o bem-estar dos trabalhadores, mas também o desenvolvimento pleno das crianças atípicas.

2.3 PROJETO DE LEI N.º 4.648, DE 2016

A falta de disposições legais no ordenamento jurídico brasileiro relativas ao bem-estar das mães ou responsáveis por crianças atípicas é uma questão urgente que requer a atenção de legisladores e formuladores de políticas públicas para conciliar as necessidades sociais e econômicas. Devem ser tomadas medidas para garantir a estas famílias igualdade de acesso a recursos e apoio para promover a inclusão social e o bem-estar das crianças atípicas e das suas famílias.

No entanto possui em tramitação o projeto de Lei 4.648 de 2016 que assim dispõe:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58-B. O empregado que seja responsável legal por pessoa com deficiência tem direito à redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua carga horária semanal, sem redução salarial ou compensação, quando a pessoa com deficiência demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.

§ 1º O laudo médico especificará o nome da pessoa com deficiência e de seus responsáveis legais, a necessidade de redução da carga horária e a quem deve ser deferida.

§ 2º A redução da carga horária pode ocorrer diariamente ou em períodos específicos da semana, conforme melhor atender às necessidades da pessoa com deficiência dependente de terceiros.

§ 3º Quando melhor atender a sua conveniência ou quando for maior a necessidade de redução da jornada, as partes poderão optar pelo trabalho remoto, pactuando as condições de seu exercício em acordo individual escrito. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É de grande importância para a sociedade, e diminuição da desigualdade social a aprovação do referido projeto que modifica a CLT, sem preocupação com possíveis discriminação desses trabalhadores, na medida que for estabelecida também a obrigatoriedade de cotas para os cuidadores, conforme supra citato.

2.3.1 Comparação da legislação trabalhista brasileira com normas internacionais e outras legislações de proteção

No contexto internacional, diversas legislações já avançaram na proteção dos direitos de trabalhadores responsáveis por pessoas com deficiência, enquanto o Brasil ainda enfrenta lacunas legislativas. Em Portugal, por exemplo, o Código de Trabalho assegura o direito a horários flexíveis e redução de jornada para cuidadores, sem prejuízo de remuneração. Da mesma forma, a legislação espanhola permite que os responsáveis por pessoas com deficiência solicitem a redução da jornada com manutenção proporcional de salário, visando harmonizar a vida familiar e profissional (Serau Junior et al., 2017).

Essas normas se fundamentam no princípio da igualdade, que busca eliminar barreiras para pessoas que, de outra forma, estariam em desvantagem no mercado de trabalho. Além disso, o princípio da função social da empresa e do contrato, presente na Constituição Federal Brasileira, reforça a responsabilidade de empresas e Estado em promover justiça social e apoiar seus trabalhadores para que possam cumprir seu papel familiar sem comprometer sua carreira (Pompeu e Santiago, 2019).

2.4 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Diante da ausência de uma previsão específica para redução de jornada no regime da CLT, o Judiciário tem assumido um papel essencial na garantia dos direitos desses trabalhadores. A jurisprudência recente apresenta decisões favoráveis à redução de carga horária, fundamentadas em princípios constitucionais e em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Um exemplo emblemático foi o julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), no qual uma mãe obteve liminar para a redução de 50% da jornada para cuidar de seu filho com Síndrome de Down, sem perda salarial (TRT, 2017).

Essas decisões judiciais refletem a interpretação do princípio da dignidade humana e da função social do trabalho. Serau Junior, Barbosa e Rodrigues (2017) afirmam que o Judiciário brasileiro, ao fundamentar suas decisões em convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

busca assegurar o pleno direito à vida e ao desenvolvimento dessas crianças, mesmo em meio à ausência de normas claras na CLT.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.648/2016, atualmente em tramitação, propõe a inclusão do artigo 58-B na CLT, que permitiria a redução de até 25% da carga horária semanal para trabalhadores responsáveis por pessoas com deficiência, sem compensação ou perda de salário. Esse projeto é uma tentativa de preencher a lacuna legislativa, conferindo amparo direto aos responsáveis, especialmente aqueles que necessitam acompanhar seus dependentes em tratamentos de saúde contínuos (Serau Junior, Barbosa e Rodrigues, 2017).

2.5 IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO DA FALTA DE DISPOSITIVOS LEGAIS ESPECÍFICOS PARA FAMÍLIAS E TRABALHADORES

A inexistência de políticas específicas que assegurem a redução de carga horária aos responsáveis por crianças atípicas causa impactos significativos, tanto sociais quanto econômicos. No âmbito social, as famílias de baixa renda são as mais afetadas, pois dependem exclusivamente da renda dos responsáveis para sustentar os altos custos com tratamentos e cuidados especiais. Sem regulamentação específica, muitas dessas famílias acabam excluídas dos direitos fundamentais de igualdade e dignidade, já que se veem obrigadas a escolher entre a manutenção do emprego e o acompanhamento de seus dependentes (Araujo et al., 2024).

Estudos indicam que a ausência de suporte legislativo também gera uma pressão financeira significativa, levando muitas famílias a situação de pobreza, o que reduz ainda mais as oportunidades de acesso a tratamento adequado para as crianças (Barros, 2024). Segundo Serau Junior et al. (2017), a falta de regulamentação faz com que os trabalhadores estejam sujeitos a prejuízos socioeconômicos, ampliando o ciclo de desigualdade social e comprometendo o desenvolvimento dessas crianças, que necessitam de cuidados especializados.

Por fim, é urgente que o Brasil avance na implementação de políticas de redução de jornada para cuidadores de crianças com necessidades especiais, com base nos princípios da dignidade humana, igualdade e proteção ao trabalhador, conforme defendem Serau Junior, Barbosa e Rodrigues (2017).

2.5.1 A Lei nº 8.112/1990 – A legislação do funcionário público e a possibilidade da redução da jornada de trabalho, e extensão do benefício para servidores públicos estaduais e municipais

Pode se salientar que os servidores públicos federais, gozam do presente benefício de redução da carga horaria sem prejuízo no salário ou compensação de horas, regidos pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016 que altera o § 3 do art 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo...

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

E o presente benefício é tema de repercussão geral no STF, para estender o benefício para todos os servidores públicos, Tema 1097:

Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência. Relator(a): M. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício. Tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

Para estender o benefício a todos os servidores públicos, quanto estaduais e municipais.

Alguns estados estão a frente e estipula horários e benefícios diferentes para suas servidoras. No caso do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei nº 1.134, de 26 de março de 1991 foi alterada pela Lei nº 1.656, de 18 de março de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica assegurado a servidora pública estadual, sujeita ao regime mínimo de 40 (quarenta) horas semanais e que tenha filho portador de deficiência, o direito de se afastar do trabalho em um de seus turnos” (Mato Grosso do Sul, 1996, apud Oliveira, 2024, p. 5).

Sendo assim verificasse que os entes federativos estão a caminho de abraçar essa causa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou a ausência de regulamentação específica na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a redução de carga horária dos responsáveis por crianças atípicas, evidenciando os impactos sociais e econômicos gerados pela falta de dispositivos legais que amparem essas famílias. Identificou-se que, sem previsão legislativa, esses trabalhadores enfrentam uma sobrecarga exaustiva, o que compromete tanto o cuidado necessário a seus dependentes quanto sua própria qualidade de vida.

A análise comparativa com legislações de outros países, como Portugal e Espanha, revelou avanços significativos em políticas que garantem direitos aos cuidadores, assegurando a redução de jornada sem prejuízo salarial. Essa proteção, amparada pelos princípios da dignidade humana, igualdade e função social da empresa, oferece subsídios para possíveis adaptações na legislação brasileira.

A jurisprudência e os projetos de lei em tramitação, como o PL nº 4.648/2016, são passos importantes na construção de um amparo legal que atenda às necessidades de inclusão social e proteção aos trabalhadores com familiares dependentes. Contudo, é urgente que o Brasil consolide essas propostas em normas jurídicas efetivas, a fim de minimizar a desigualdade social enfrentada por esses responsáveis.

Conclui-se, portanto, que a criação de um dispositivo legal específico na CLT, que preveja a redução da carga horária para responsáveis de crianças com deficiência, contribuirá não apenas para a justiça social, mas também para a garantia dos direitos fundamentais desses trabalhadores e de seus dependentes. Esse avanço será um marco no reconhecimento das necessidades particulares dessas famílias e na promoção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, D.O.U de 16/07/1990, pág. nº 13563.

BRASIL. **Decreto-lei nº 13.126**, de 06 de julho de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, D.O.U de 07/07/2015, pág. nº 2.

BRASIL. **Decreto-lei** nº 13.370, de 12 de Dezembro de 2016. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, D.O.U. DE 13/12/2016, P. 1.

JUCAR, Camilla Silva, SANTOS, Wenas Silva. a possibilidade da redução da jornada laboral do trabalhador celetista responsável por pessoa com deficiência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.02. fev. 2023. P. 818 - 840 ISSN - 2675 – 3375.

SOUZA, Brenda Kevellyn da Silva. Desenvolvimento atípico e inclusão: concepções de estudantes de ciências naturais. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18192/1/2017_BrendaKevellynSouza_tcc.pdf. Acesso em nov. 2024.

OLIVEIRA, Angela Maria Souza Silva Vidal de, GONÇALVES, Josiane Peres. Maternidade de filho com deficiência e mercado de trabalho: vozes de mães que vivenciam essa complexa realidade. **Perspectivas em Diálogo**, Naviraí, v. 11, n. 26, p. 44-63, jan./mar. 2024.

ARAÚJO, Maria Edilza Fernandes. **As experiências e os sentimentos do ser mãe atípica: um estudo sobre as vivências na cidade de Campina Grande**. 2024. 84 f. Monografia (Licenciatura em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Humanidades, Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2024.

BARROS, Isabella Sabrina de. **Os programas de transferência de renda condicionada: uma avaliação comparativa entre a institucionalização dos programas no Brasil, México e Colômbia**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Trabalho da 5ª Região**. Recurso Ordinário. Disponível em: <RO 0000747-07.2016.5.05.0007, Rel. NORBERTO FRERICHES, D.E. 28/03/2017 do TRT5.

MODENA, Ana Isabel. **As cláusulas sociais como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais do trabalho**. 2010. 155f. Dissertação (Pós-graduação em Direito), Universidade de Fortaleza-UNIFOR Centro de Ciências Jurídicas, 2010.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: Análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-15, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio Serau; BARBOSA, Ágatha Priscilla Dantas Nogueira; RODRIGUES, Maria Lúcia Soares. Redução da jornada de trabalho do responsável legal por pessoa portadora de deficiência dependente de terceiro sem efeito salarial. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 27, n. 1, p. 173-208, 2017.

SONDA, Alessandra Amado Elias; SALOMÃO, Kátia. Uma análise kantiana da dignidade humana:: conjecturas reflexivas sobre as sentenças julgadas improcedentes em relação aos direitos fundamentais dos aprisionados. **Revista Diaphonía**, v. 6, n. 1, p. 47-61, 2020.

AGRADECIMENTOS

Texto em que o autor faz agradecimentos dirigidos àqueles que contribuíram de maneira relevante à elaboração do artigo.